



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24954.27332-90

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.709, de 2018, para majorar a sanção administrativa de multa incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, em razão do vazamento de dados e dispõe sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais em decorrência da aplicação de sanções por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei nº 13.709, de 2018, para majorar a sanção administrativa de multa incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, em razão do vazamento de dados e dispõe sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais em decorrência da aplicação de sanções por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52 .....

.....





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24954.27332-90

II- multa simples, de até 4% (quatro por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração;

.....

§ 8º Para fins de que trata este artigo, o vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis poderá gerar indenização por dano material e moral que atenderá às funções compensatória, punitiva e preventiva.

§ 9º A fixação da parcela indenizatória de caráter punitivo e preventivo deve considerar:

I – a intensidade do dano causado com o vazamento de dados comuns ou sensíveis e o acesso de terceiros;

II – a natureza, a gravidade e a repercussão social da ofensa;

III – a lucratividade e a reiteração da conduta ofensiva;

IV – a situação financeira do responsável;

V – sanções penais, civis ou administrativas já aplicadas.

§ 10º Para fins de que trata o § 8º, poderá ser caracterizado o dano moral, se o vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis acarretarem cobranças indevidas, constrangimentos, ameaças de restrição do nome e perda do tempo útil das pessoas. ” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24954.27332-90

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visa garantir transparência e proteção aos dados pessoais, em diversas fases como na coleta, processamento e compartilhamento de dados. Assim, o nosso ordenamento jurídico atual, garante ao cidadão a faculdade em consentir que seus dados pessoais sejam coletados e tratados. Ato contínuo, implica que as pessoas jurídicas de direito privado, grupos ou conglomerados no Brasil devem estabelecer alterações importantes nos procedimentos de trabalho para adequação atendimento à LGPD.

Ocorre que, a Lei atual define que a multa máxima para uma violação é de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50 milhões de reais por infração. As multas da LGPD não estão em linha com as multas do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, desta forma, não terão caráter preventivo e nem irão preocupar os maiores processadores de dados do mundo. Assim, por consequência, temos configurado o desestímulo ao cumprimento da Lei em detrimento dos direitos elementares de proteção aos dados dos cidadãos brasileiros.

A majoração da multa por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil para R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em linha com a GDPR, e o aumento do percentual de multa sobre o faturamento da pessoa jurídica para quatro por cento, são medidas que buscam assegurar a efetividade da Lei.

Ato contínuo, o alinhamento ao direito comparado aumentando as sanções administrativas para valores que se coadunam com os estipulados pela GDPR (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) da União Europeia garante





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24954.27332-90

a sintonia das práticas de proteção de dados entre diferentes jurisdições. Isso é fundamental em um mundo cada vez mais conectado, onde os dados perpassam jurisdições de diferentes países.

A legislação brasileira é protetiva aos direitos individuais dos seus cidadãos, desta forma, ao estabelecer o aumento do valor da multa e o percentual sobre o faturamento não apenas protegerá os interesses da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado, mas também fortalecerá a proteção dos direitos individuais dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais.

Ainda, com intuito de evitar vazamentos indesejáveis propomos deixar claro na LGPD que a sua infração pode gerar reparação por dano moral que atenderá às funções compensatória, punitiva e preventiva, ou seja, a fixação da parcela indenizatória deve considerar a intensidade do dano causado com o vazamento de dados comuns ou sensíveis, a gravidade e a repercussão social da ofensa, a lucratividade e a reiteração da conduta ofensiva, a situação financeira do responsável, sanções civis ou administrativas já aplicadas.

Ato contínuo, o PL estabelece que pode ser caracterizado o dano moral, se o vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis acarretarem cobranças indevidas, constrangimentos, ameaças de restrição do nome e perda do tempo útil das pessoas, assegurando a justa reparação civil aos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

